Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extinto
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das No
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone (61) 3313-1382 – FAX (61) 3313-1721

Ementa: Compatibilidade de horário na acumulação de provento com vencim cargos privativos de profissionais de saúde.

Processo nº 25007.001225/2005-67
Interessado: Ministério da Saúde
Assunto: Acúmulo de Cargos

DESPACHO

Por intermédio do processo acima epigrafado, a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, consulta se na acumulação de provento com vencimento de dois cargos privativos de profissionais de saúde, há necessidade de observância ou não da compatibilidade de horário.

2. O caso apresentado refere-se à acumulação de cargos por servidora do Ministério da Saúde, que detém no serviço público federal a seguinte situação: Uma aposentadoria advinda do cargo de auxiliar de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais e outro cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 30 horas semanais.

3. Nos autos do processo, consta documento exarado pela COLEP/CGRH/SAA/MS, de 5/5/2006, anexo às págs. 21 a 25, o qual aborda dois casos de acumulação de cargos examinados por esta COGES/SRH/MP para balizar a viabilidade ou não da acumulação em tela. Dos casos abordados nenhum pode ser utilizado por analogia a este, senão vejamos:

4. O primeiro caso trata de uma servidora que tem uma aposentadoria do cargo de professor, com jornada de 40 (quarenta) horas, detém outro cargo efetivo de professor, de 20 (vinte) horas e pretendia ter o terceiro cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, de 40 (quarenta) horas. Para que pudesse haver conformidade na acumulação dos cargos foi orientado que a servidora deveria abrir mão de um dos cargos/aposentadoria de jornada de quarenta horas semanais, por não haver previsão constitucional para acumulação tríplice de cargos públicos e para que a carga horária total não superasse a 60 (sessenta) horas semanais.

5. O segundo caso, trata-se da acumulação de dois cargos de técnico de radiologia, onde existe previsão legal e compatibilidade de horário, pois o Decreto nº 92.790/86 determina que esse cargo deva ter carga horária de 24 horas semanais. Assim, como o servidor era aposentado de um cargo de Técnico em Radiologia e exercia outro, essa acumulação foi

entendida ser possível haja vista não estar o servidor em ambos os cargos com exposição aos efeitos do Raio X.

6. Feitos estes esclarecimentos, verifica-se que o sistema constitucional como um todo é contrário à acumulação de cargos, permitindo exceções que deverão observar a compatibilidade de horários. Deste modo, a Constituição Federal de 1998, no seu art. 37, assim preceitua:

> *"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *"a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*

7. Esse entendimento de compatibilidade de horário, previsto na Carta Magna de 1998, é corroborado pelo art. 118 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve:

> *"Art. 118 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.*
>
> *§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.*
>
> *§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.*
>
> *§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"* (grifo nosso)

8. Verifica-se em destaque que o § 3º proíbe a percepção de vencimento do cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos dos quais decorrerem essas remunerações forem acumuláveis na atividade. Complementando esse raciocínio o Parecer GQ nº 145/1998, exarado pela Advocacia-Geral da União, considera ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos que impliquem em sujeição do servidor a regime de trabalho superior a 60 (sessenta) horas semanais.

9. Pautando-se neste conjunto de normas, o entendimento desta COGES, corroborado por julgados do TCU, considerava, até o momento, que a acumulação de proventos com vencimentos somente é licita quando se referir a cargos ou empregos legalmente

acumuláveis na atividade e desde que a carga horária total não superasse a 60 (sessenta) horas semanais.

10. Verifica-se que a princípio seria ilícita a acumulação de cargos pela servidora desse Ministério, uma vez que a carga horária total dos cargos é de 70 (setenta) horas semanais o que ultrapassa as 60 (sessenta) horas semanais permitidas. Ocorre que em julgados recentes o TCU sinalizou pela reformulação desse entendimento, conforme Acórdão nº 155/2005 – TCU – 1º Câmara, que tratou da acumulação de cargos por um **professor aposentado**, que assim prescreveu:

> *"Em estando aposentado do primeiro cargo de professor, o interessado pode exercer o segundo cargo de professor sob qualquer regime previsto no D n.º 94.664/87 (20 ou 40 horas semanais ou dedicação exclusiva), com isso tenha incorrido em qualquer incompatibilidade de horários, sendo portanto lícita a opção do interessado pelo regime de dedicação exclusiva."*

11. Assim, temos que o TCU modificou o entendimento quando se trata de acumulação de proventos com vencimentos, ou seja, quando a acumulação for entre aposentadoria e cargo ativo, não se verifica a incompatibilidade de horário, já que o servidor está exercendo apenas 1 cargo. Nos demais casos, o servidor ativo somente poderá acumular cargos se houver compatibilidade de horários, reconhecida mediante a verificação da possibilidade de exercício fático dos dois cargos, respeitando o horário do expediente do servidor nos órgãos e entidades em que estiver em exercício, desde que não exceda a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais e observando o intervalo de uma hora, destinado à alimentação e deslocamento, conforme preceitua o Parecer AGU GQ-145, de 30 de março de 1998 e Acórdão nº 2.133/2005 – TCU – 1ª Câmara.

12. Assim, aplicando-se por analogia esse novo entendimento ao caso da servidora aposentada desse Ministério, entendemos licita a acumulação do provento advindo da aposentadoria do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas com o vencimento do cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 30 (trinta) horas, conforme Acórdão nº 155/2005 – TCU – 1º Câmara

13. Com este esclarecimento, encaminho o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, do Ministério da Saúde, para ciência.

Brasília, 10 de novembro de 2006

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas